



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10011/17

Pág. 1/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA - DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA PATROCÍNIO DE DEMANDA JUDICIAL EM BUSCA DE COMPENSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL POR MEIO DE PAGAMENTOS DE ROYALTIES - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NÁ PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES - RECOMENDAÇÕES.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO AC1 TC N.º 02764/17, EM FACE DE INCOERÊNCIA ENTRE O QUE DECIDIU O COLEGIADO E O CONTEÚDO PUBLICADO DO DECISUM ANTES REFERENCIADO E, DESTA FEITA, CONSIDERAR PREJUDICADA A DENÚNCIA FORMULADA - TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO AC1 TC 2764/17 - COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES ACERCA DA DECISÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00748 / 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **07 de dezembro de 2017**, nos autos que tratam de denúncia formulada por Vereadores do Município de **ALHANDRA**, dando conta de supostas irregularidades nos pagamentos efetuados em favor do escritório advocatício **SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA**, sob a égide do processo de Inexigibilidade n.º 10/2006, objetivando a contratação do referido escritório para propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties, devidos pela PETROBRÁS ao Município de Alhandra, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02764/17** (fls. 455/459), publicado em 19/12/2017, por (*in verbis*):

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelos Vereadores, Senhores EDIELSON NUNES DOS SANTOS, CLÓVIS CONSTANTINO DA SILVA, JOSÉ GOMES DA SILVA, FRANCILDO ANTÔNIO TRAJANO GOMES e SEVERINO BELMIRO ALVES, JULGANDO-A PROCEDENTE quanto a pagamentos sem cobertura de licitação válida e à ausência de aditivos ao contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006 e IMPROCEDENTE em relação à ausência de prestação de serviços pela contratada;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito do Município de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 84,64 UFR-PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10011/17

Pág. 2/4

Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **COMUNICAR** os denunciantes acerca da decisão ora proferida;
5. **RECOMENDAR** a atual administração da Prefeitura Municipal de ALHANDRA no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

Em 19 de dezembro de 2017 o interessado, Senhor Renato Mendes Leite, através de seu bastante advogado, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, peticionou, através do Documento TC n.º 83529/17, fls. 462/466, a retificação do Acórdão retrotranscrito, bem como emissão de certidão acerca do fato e divulgação da ata da Sessão respectiva, alegando que o conteúdo do *decisum* não se coadunava com o que restou decidido pelo Colegiado.

Diante de tal alegação, o Relator, às fls. 467/468, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO

Tomei conhecimento do requerimento do representante legal do Prefeito Municipal de ALHANDRA, sobre o qual tenho a argumentar e, ao final, decidir.

Segundo o que se pode apurar dos autos temos o seguinte:

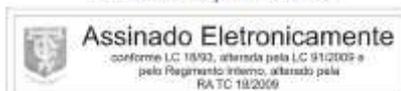
1. Diante da prevalência oficial da Ata da Sessão de 07 de dezembro de 2017 e frente à sua indisponibilidade, não há amparo para fornecer qualquer manifestação acerca do fato apontado pelo requerente, ainda que indique a existência de vídeo disponível, da Sessão em apreço, na rede mundial de computadores (www.youtube.com.br) nesse sentido, por não se tratar de fonte oficial de referência;
2. Seguindo o mesmo raciocínio apresentado no item anterior, estando ainda indisponível a Ata da Sessão, por conseguinte, também estará o fornecimento desta ao requerente, pelo menos nesse momento;
3. A matéria está sendo examinada com vistas à correção de eventuais equívocos, de modo a não causar prejuízo ao interessado.

Com efeito, DECIDO:

1. Autorizo a emissão de CERTIDÃO, tão logo apurado o fato narrado pelo requerente, com base na Ata da Sessão;
2. Assim que houver a disponibilização da Ata da Sessão de 07 de dezembro de 2017, que seja dado CONHECIMENTO ao peticionário para as providências que deseja adotar, inclusive quanto à interposição de embargos de declaração;
3. Atribuo o EFEITO SUSPENSIVO, de modo a não causar dano processual ao requerente, até que seja retomado o período normal de trabalho desta Corte de Contas, no mês de janeiro de 2018;
4. Determino que se dê CONHECIMENTO do presente despacho;
5. Junte-se o presente Documento aos autos respectivos (Processo TC n.º 10011/17).

À Secretaria da Primeira Câmara, para as providências a seu cargo.

João Pessoa, 21/12/2017



Conselheiro Marcos Antonio da Costa



Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após disponibilização oficial da Ata de Julgamento da Sessão de **07 de dezembro de 2017**, bem como após análise das alegações do interessado, de fato, o conteúdo do ato formalizador combatido (**Acórdão AC1 TC n.º 02764/17**) não condiz com o que restou decidido por esta Primeira Câmara naquela ocasião, motivo pelo qual merece ser retificado. A preliminar sustentada pela defesa do interessado se assentou no fato de que a matéria denunciada pode redundar *bis in idem*, visto que, segundo assegurou, já está sendo analisada no bojo dos autos do **Processo TC n.º 11733/16**, formalizados em obediência ao que decidiu esta Corte de Contas, através do **item “8” do Acórdão APL TC n.º 00293/16 (PCA PM ALHANDRA 2012)**, o qual determinou, *in verbis*:

ORDENAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) a instauração de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, com vistas a apurar a lisura dos pagamentos efetuados ao escritório de advocacia SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, devendo contemplar, nos autos que vierem a ser constituídos, a apuração de eventual prejuízo causado ao Erário, tanto no exercício em que se originou (2011) quanto nos demais em que se constatem pagamentos a este título, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, declarou que todos os pagamentos realizados ao escritório advocatício multifalado, no exercício de 2017 (R\$ 2.599.238,00), estiveram acobertados apenas pela nova licitação inaugurada naquele exercício, a Inexigibilidade n.º 04/2017, analisada em outros autos que tramitam neste Tribunal (**Processo TC n.º 05183/17**), inclusive que os pagamentos, neste sentido, estavam suspensos, naquele momento, em estrita obediência à medida de urgência lá emitida (Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17, referendada pela Resolução Processual RC1 TC n.º 00091/17),

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. CONSIDEREM PREJUDICADA** a denúncia em epígrafe, formulada pelos Vereadores, **Senhores EDIELSON NUNES DOS SANTOS, CLÓVIS CONSTANTINO DA SILVA, JOSÉ GOMES DA SILVA, FRANCILDO ANTÔNIO TRAJANO GOMES e SEVERINO BELMIRO ALVES;**
- 2. TORNEM INSUBSISTENTE** a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2764/17;**
- 3. COMUNIQUEM** os denunciantes acerca da decisão que vier a ser proferida;
- 4. DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 10011/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONSIDERAR PREJUDICADA a denúncia em epígrafe, formulada pelos Vereadores, Senhores EDIELSON NUNES DOS SANTOS, CLÓVIS CONSTANTINO DA SILVA, JOSÉ GOMES DA SILVA, FRANCILDO ANTÔNIO TRAJANO GOMES e SEVERINO BELMIRO ALVES;*
- 2. TORNAR INSUBSISTENTE a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2764/17;*
- 3. COMUNICAR os denunciantes acerca da decisão ora proferida;*
- 4. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:26



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2018 às 11:46



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO